



SENADO FEDERAL

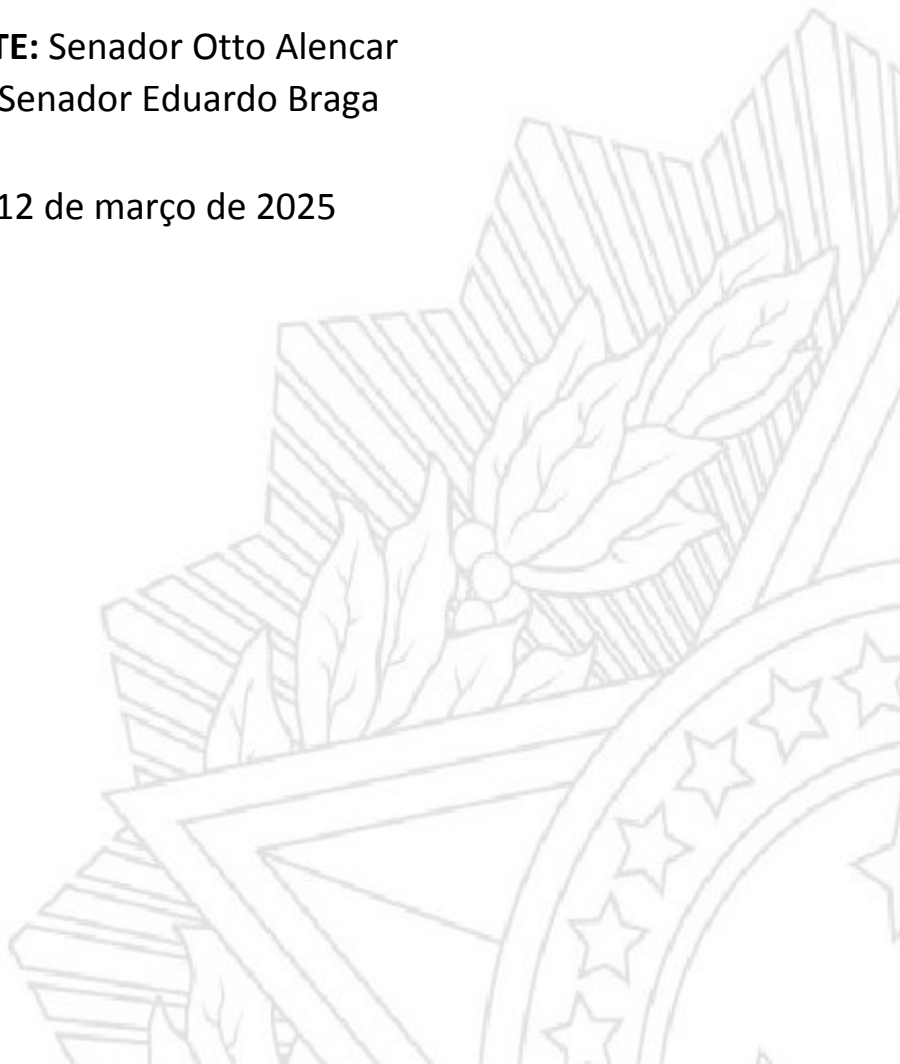
PARECER (SF) Nº 2, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2083, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que Altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Eduardo Braga

12 de março de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.083, de 2022, que altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.083, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O primeiro artigo apresenta o comando normativo da proposição, alterando três artigos da LEP.



No art. 50 da LEP, que apresenta o rol de hipóteses de cometimento de falta grave, o PL insere o inciso IX, dispondo que comete falta grave o agente que se aproxima da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 52 da LEP, que trata das condições para imposição do regime disciplinar diferenciado (RDD), o PL insere nova hipótese de imposição, ao criar o inciso III dentro do § 1º do referido artigo, que trata sobre o RDD cautelar, segundo a doutrina. Conforme a redação do *novel* inciso, será imposto o RDD àquele que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.

Por fim, no art. 86 da LEP, o PL dispõe, em novo § 4º, que o condenado ou o preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, e ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares, será transferido para outro estabelecimento penal, localizado na mesma ou em outra unidade federativa, inclusive da União. O proposto novo § 5º prevê que o juiz poderá aplicar, alternativa ou cumulativamente, o RDD, nos termos do *novel* inciso III do § 1º do art. 52 descrito no parágrafo anterior deste Relatório.

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificação do projeto, a autora aduz que o projeto traz medidas adicionais de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, tendo sido inspirado em caso concreto no ano de 2013.

Durante discussão da proposição no Plenário desta Comissão, o Senador Fabiano Contarato ofereceu emenda (Emenda nº 1 – CCJ) ao projeto, inserindo nova previsão de tortura (inédito inciso II-A do art. 1º) na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), quando o agente *submeter a mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica*.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, “d”, do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matérias que lhe foram submetidas, bem como a respeito do mérito de proposições a respeito de direito penal e penitenciário.

Inicialmente, a matéria se reveste de constitucionalidade – tanto no aspecto formal, quanto no material.

O PL em questão trata de matéria de competência legislativa privativa da União (direito penal – art. 21, I, da Constituição Federal – CF), bem como sobre direito penitenciário, competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, CF). Não se trata de matéria de iniciativa reservada, podendo ser proposta por qualquer parlamentar federal (art. 61, CF).

Ademais, não há violação a quaisquer cláusulas pétreas constitucionais, explícitas (art. 60, § 4º, CF) ou implícitas.

O projeto inova no ordenamento jurídico, apresentando generalidade e abstração, e respeitou os trâmites regimentais até o momento.

No mérito, entendemos que o projeto é valoroso.

O texto constitucional garante, ainda que implicitamente, a denominada discriminação positiva no tratamento jurídico aos indivíduos. Nesse sentido, não basta garantir-lhes a igualdade formal (art. 5º, “caput”, e inciso I, CF), mas também, de modo inescapável, a igualdade material, tratando os desiguais na medida de sua desigualdade.

Como sujeito socialmente vulnerável, devido a histórico tratamento desfavorecido, o legislador ordinário criou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que garante diversos mecanismos protetivos às mulheres, protegendo-as de violência doméstica e familiar.

Apesar de necessária, a Lei Maria da Penha não tem sido suficiente para que as mulheres sejam efetivamente protegidas pelo Estado brasileiro, devendo o legislador prever novas medidas protetivas – ainda que em leis diversas.



Nesse sentido, o PL nº 2083, de 2022, cria hipótese de falta grave no art. 50 da LEP, punindo com o devido rigor aquele indivíduo que se aproxima da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar da nobre intenção, consideramos que a previsão genérica de proibição de aproximação dos referidos locais, destinada ao autor do crime, ainda que no âmbito de crime cometido nos termos da Lei Maria da Penha, é desproporcional, considerando que nem todo delito dessa natureza exige afastamento contínuo.

Desse modo, consideramos mais adequada a restrição prevista no PL apenas quando houver a real necessidade da medida, no caso de imposição prévia de certas medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Quanto à alteração proposta no art. 52, § 1º da LEP, o indivíduo que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares é merecedor de total reprovação penal, demonstrando intenso desprezo pela condição feminina. Sua sujeição ao RDD nos parece adequada e razoável.

Entretanto, entendemos que é tecnicamente mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, inserir a alteração proposta em novo parágrafo do mesmo artigo, apartado do § 1º, já que trata de hipótese de RDD punitivo, e não cautelar.

A alteração proposta pelo PL no art. 86 da LEP merece acolhimento em seu núcleo essencial. No entanto, consideramos mais adequado que a transferência do preso ocorra, necessariamente, para outra Unidade Federativa, visando, assim, proporcionar maior segurança para a vítima e seus familiares.

Ao incluir o § 5º do art. 86 da LEP, tal previsão é desnecessária, pois repete situação que o projeto abarca no proposto inciso III do § 1º do art. 52 da LEP, anteriormente discutido.



Por fim, quanto à Emenda nº 1 – CCJ, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, entendemos que ela é altamente relevante, e vai ao encontro do teor do projeto. Fazemos apenas reparo redacional para inserir a pretensão normativa em inciso III (e não II-A, como proposto) do art. 1º da Lei de Tortura.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.083, de 2022, com **a emenda que apresento e pelo acatamento da Emenda nº 1 – CCJ, na forma da subemenda abaixo:**

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se aos arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou dos seus familiares durante todo o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do “caput” do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 52.

.....

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do “caput” deste artigo, aquele preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaça ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.” (NR)

“Art. 86.

.....



§ 4º Será transferido para estabelecimento penal, localizado em outra Unidade Federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

SUBEMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se à Emenda nº 1 – CCJ, a seguinte redação:

“Altere-se a ementa do Projeto de Lei nº 2.083, de 2022 e nele inclua-se o seguinte art. 2º, procedendo-se à renumeração necessária:

‘Altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.’

‘**Art. 2º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 1º

.....

III - submeter a mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica ou familiar, sem prejuízo das penas correspondentes a outras infrações.

.....’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

2ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. MARCOS DO VAL	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		5. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMÁRIO

WILDER MORAIS

WELLINGTON FAGUNDES

NELSINHO TRAD



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2083/2022 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
RENAN CALHEIROS	X			2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
JADER BARBALHO				3. MARCELO CASTRO			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			4. JAYME CAMPOS			
SERGIO MORO	X			5. GIORDANO			
ALAN RICK	X			6. MARCOS DO VAL			
SORAYA THRONICKE	X			7. PLÍNIO VALÉRIO			
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. FERNANDO FARIAS			
MARCIO BITTAR	X			9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL	X		
OMAR AZIZ	X			2. LUCAS BARRETO			
ELIZIANE GAMA	X			3. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO	X		
RODRIGO PACHECO				5. MARGARETH BUZETTI			
CID GOMES				6. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO				1. JORGE SEIF			
EDUARDO GIRÃO				2. IZALCI LUCAS	X		
MAGNO MALTA	X			3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO			
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO	X			2. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO	X			3. JAQUES WAGNER			
WEVERTON	X			4. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 25

Votação: TOTAL 24 SIM 24 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/03/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Otto Alencar
Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2083/2022)

NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, A EMENDA N° 1, NOS TERMOS DA SUBEMENDA N° 1-CCJ, E A EMENDA N° 2-CCJ.

O SENADOR SERGIO MORO APRESENTA SUGESTÃO ORAL PARA DENOMINAR O PROJETO "LEI BÁRBARA PENNA", QUE É ACOLHIDA PELO RELATOR.

12 de março de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8733460179>